



PROCESSO Nº TST-AIRR-2971-46.2011.5.02.0048

A C Ó R D ã O

6ª Turma

KA/rom/cb

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.  
RECURSO DE REVISTA.**

**1. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO.**

A decisão do TRT registra que o demandante não laborou em agência bancária. Além disso, ele confessou que não efetuava abertura de contas-corrente e não houve provas de que atuava na abertura e movimentação de conta de poupança, aplicação financeira ou que fornecia talões de cheques.

O Tribunal Regional consigna, ainda, que os serviços prestados pelo reclamante eram inerentes à atividade-fim da 2ª e 3ª reclamadas, Liderprime - prestadora de serviços Ltda. e Liderprime - Administradora de Cartões de Crédito Ltda., respectivamente, consoante o objeto social.

Assim, decidir de modo contrário ao do TRT, que afastou a pretendida condição de bancário do reclamante, demandaria novo exame das provas, procedimento que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.**

Trata-se de pedido de indenização por danos morais, em razão de inclusão do reclamante na malha fina da Receita Federal, em razão de a empresa não ter registrado na declaração de rendimento o valor pago referente à pensão alimentícia.

O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu que *"não há nos autos indícios a demonstrar procedimento irregular por parte da demandada, não sendo possível, pois, reconhecer o alegado dano moral que fundamentaria a indenização aqui*



**PROCESSO Nº TST-AIRR-2971-46.2011.5.02.0048**

*buscada" e "ainda que se possa atribuir comportamento culposo à empregadora (incorreção das informações ao Fisco), não é possível concluir que este ato, por si só e especialmente considerando a correção do equívoco, tenha sido capaz de ter causado prejuízo ao patrimônio imaterial do demandante".*

Assim, sob o enfoque probatório, não há como se reformar a decisão recorrida, pois, nos termos da Súmula nº 126 do TST, é vedado o reexame de fatos e provas nesta fase recursal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

A decisão do TRT está em conformidade com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DAS RECLAMADAS. RECURSO DE REVISTA.**

**1. PAGAMENTO POR FORA. ÔNUS DA PROVA.**

O TRT, por meio de prova documental e testemunhal, convenceu-se de que houve a prática de pagamentos por fora ao reclamante. Assim, não há como se reconhecer a alegada ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Ademais, para que esta Corte pudesse decidir de modo contrário ao do TRT, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento inviável, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-2971-46.2011.5.02.0048**, em que são Agravantes **LIDERPRIME - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA E OUTRA** e **AMILTON FERNANDES** e é Agravado **BANCO PANAMERICANO S.A.**



**PROCESSO Nº TST-AIRR-2971-46.2011.5.02.0048**

O juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não é viável o seu conhecimento.

As partes interpuseram agravo de instrumento, com base no art. 897, **b**, da CLT.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 83, II, do Regimento Interno do TST).

É o relatório.

**V O T O**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE**

**1. CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

**2. MÉRITO**

**2.1. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO**

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 896, §2º da CLT), denegou-lhe seguimento, adotando os seguintes fundamentos (fls. 605/610):

**“CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL / BANCÁRIO / ENQUADRAMENTO. DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 55 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- divergência jurisprudencial indicada a partir da folha 481, 3 arestos.

Sustenta sua condição de bancário e o direito às horas extras e indenização por danos morais.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-2971-46.2011.5.02.0048**

Consta do v. Acórdão:

*Postulou o autor em sua inicial a nulidade do contrato de trabalho mantido com a segunda demandada, com o conseqüente reconhecimento de vínculo empregatício com a entidade bancária, alegando haver prestado "serviços única e exclusivamente para o Banco Panamericano" (fl. 06).*

*Negaram os demandados as afirmações do autor, sustentando a regularidade da contratação.*

*A fl. 374, dirimiu assim a Origem a controvérsia:*

*Não há como acolher a pretensão inicial em torno do reconhecimento do vínculo com a 1.ª Ré e da condição de bancário do Autor. O empregado jamais laborou em qualquer agência bancária e suas atividades não se revestem de peculiaridades próprias caracterizadoras das funções de bancário.*

*O simples fato de haver um Banco na composição do grupo econômico não torna todos os demais empregados bancários. Em depoimento pessoal de fl. 88, o Reclamante confessa que não efetuava a abertura de contas correntes, bem como não há nos autos qualquer prova de que o mesmo atuasse na abertura e movimentação de conta corrente, conta poupança ou aplicação financeira, e tampouco que fornecesse talões de cheques ou similares.*

*E não há qualquer óbice à decisão.*

*Destaco também que o próprio demandante, em seu depoimento pessoal, também acrescentou que, como gerente regional, "era responsável por cerca de 7 a 8 filiais; que, como gerente de produtos, era responsável por todas as filiais, que girava em torno de quase 100; que as referidas filiais pertenciam às 2.ª reclamada [Liderprime]. Decisivo também para afastar a condição de bancário postulada é que restou comprovado, inclusive pela própria testemunha do autor, que este era subordinado ao Sr. Carlos Roberto Vilani, "diretor estatutário de todas as empresas do Grupo Sílvio Santos", e não exclusivamente da entidade bancária.*

*Extrai-se portanto do conjunto probatório aqui produzido que os serviços prestados pelo autor estavam devidamente inseridos na atividade-fim da segunda e terceira demandadas, consoante seu objeto social (ver fl. 79), razão pela qual não faz jus o autor a nenhuma das vantagens previstas nas convenções coletivas dos bancários.*

*Nada a reformar, portanto.*

*[...]*

Para se adotar entendimento diverso da decisão Regional, ter-se-ia que proceder à revisão do conjunto fático-probatório, conduta incompatível na



**PROCESSO Nº TST-AIRR-2971-46.2011.5.02.0048**

atual fase do processo (Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho) e que também afasta, de plano, a possibilidade de cabimento do recurso por divergência jurisprudencial ou por violação dos dispositivos legais apontados, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT.”

Na minuta do agravo de instrumento, o reclamante sustenta que exercia atividade relacionada à atividade-fim da segunda e terceira reclamadas, e que esta tinha por objeto a administração de cartões de crédito, razão pela qual se enquadra na Súmula nº 55 do TST.

Requer que os benefícios previstos nas Normas Coletivas dos Bancários sejam aplicados ao caso.

Alega violação do art. 224, §2º, da CLT e que foi contrariada a Súmula nº 55 desta Corte. Colaciona arestos para confronto de teses.

À análise.

O TRT registrou que o demandante não laborou em agência bancária, e que não houve provas de que atuava na abertura e movimentação de conta de poupança, aplicação financeira ou fornecimento talões de cheques.

Consignou que o reclamante confessou que não efetuava abertura de contas-correntes.

O Tribunal Regional expôs, ainda, que os serviços prestados pelo reclamante eram inerentes à atividade-fim da 2ª e 3ª reclamadas, Liderprime - prestadora de serviços Ltda., e Liderprime - Administradora de Cartões de Crédito Ltda, respectivamente, consoante o objeto social.

Diante disso, para que esta Corte pudesse decidir de modo contrário ao do TRT, seria necessário o reexame de fatos e provas; procedimento inviável, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

A aplicação dessa súmula afasta a viabilidade do conhecimento do recurso de revista com base na fundamentação jurídica invocada pelo recorrente, inclusive a divergência jurisprudencial transcrita.

Nego provimento.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**



**PROCESSO Nº TST-AIRR-2971-46.2011.5.02.0048**

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 896, §2º da CLT), denegou-lhe seguimento, adotando os seguintes fundamentos (fls. 605/610):

“CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL / BANCÁRIO / ENQUADRAMENTO. DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 55 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- divergência jurisprudencial indicada a partir da folha 481, 3 arestos.

Sustenta sua condição de bancário e o direito às horas extras e indenização por danos morais.

Consta do v. Acórdão:

[...]

*Alegando ter sofrido dano moral em decorrência de ato ilícito praticado pela recorrida - a empresa não teria inserido na declaração de rendimento o valor pago pelo autor a título de pensão alimentícia, o que o levou a ser pego "na malha fina" da Receita Federal - postula o recorrente a reforma do julgado neste passo, com a condenação das demandadas no pagamento da verba em epígrafe em valor equivalente a dez vezes o último salário por ele percebido.*

*Sem razão.*

*De início, observo que a questão envolvendo a indenização por danos morais requer uma verificação acurada a respeito de o episódio debatido estar aquém ou além da linha divisória entre a ofensa à moral e os dissabores naturais da vida em sociedade, sob pena de se malferir o instituto e dar azo a que seja utilizado indiscriminadamente.*

*A esse respeito, cumpre invocar a lição do professor Humberto Theodoro Júnior, na obra *Dano Moral*, 4.ª edição, datada de 2001, segundo a qual:*

*"[...] No convívio social, o homem conquista bens e valores que formam o acervo tutelado pela ordem jurídica. Alguns deles se referem ao patrimônio e outros à própria personalidade humana, como atributos essenciais e indisponíveis da pessoa. É direito seu, portanto, manter livre de ataques ou moléstias de outrem bens que constituem seu patrimônio, assim como preservar a incolumidade de sua personalidade.*



**PROCESSO Nº TST-AIRR-2971-46.2011.5.02.0048**

*É ato ilícito, por conseguinte, todo ato praticado por terceiro que venha refletir, danosamente, sobre o patrimônio da vítima ou sobre o aspecto peculiar do homem como ser moral. Materiais, em suma, são os prejuízos de natureza econômica, e, morais, os danos de natureza não-econômica e que 'se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis, ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado' (CARLOS ALBERTO BITTAR, *Reparação Civil por Danos Morais*, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993, n. 5, p. 31).*

*Assim, há dano moral quando a vítima suporta, por exemplo, a desonra e a dor provocadas por atitudes injuriosas de terceiro, configurando lesões na esfera interna e valorativa do ser como entidade individualizada (idem, n. 6, p. 34).*

*De maneira mais ampla, pode-se afirmar que são danos morais os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa em sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana ('o da intimidade e da consideração pessoal'), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua ('o da reputação ou da consideração social') (idem, n. 7, p. 41). Derivam, portanto, de 'práticas atentatórias à personalidade humana' (STJ, 3.ª T., voto do Relator EDUARDO RIBEIRO, no Resp 4.236, in BUSSADA, *Súmulas do STJ*, São Paulo, Jurídica Brasileira, 1995, v. I, p. 680). Traduzem-se em 'um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida' (STF, RE 69.754/SP, RT 485/230) capaz de gerar 'alterações psíquicas' ou 'prejuízo à parte social ou afetiva do patrimônio moral' do ofendido (STF, RE 116.381-RJ, BUSSADA, ob.cit., p. 68/73)."*

*Desta forma, o ato ilícito do empregador, vinculado ao contrato de trabalho, que afeta o patrimônio não econômico do empregado é passível de indenização por dano moral.*

*Por outro lado, relembro que o ato causador do dano deve se revestir de ilicitude e culpabilidade, e, em última análise, em leviandade patronal, porquanto determinados atos, ainda que causem dor moral ao empregado, podem estar circunscritos à esfera de legitimidade do suposto ofensor, o empregador, e, assim, não ensejarão o direito à respectiva indenização.*

*No caso sub judice, nada obstante o sustentado pelo recorrente, e como bem observou o MM. Juízo a quo, "eis que não se vislumbra qualquer hipótese de dolo por parte da Ré no preenchimento equivocado da declaração anual, tendo havido a confecção de declaração retificadora, fato este declinado pelo próprio Autor em sua prefacial, o que livrou o Reclamante de qualquer prejuízo real" (decisão de fl. 377).*



**PROCESSO Nº TST-AIRR-2971-46.2011.5.02.0048**

*Diante do quanto exposto, entendo que não há nos autos indícios a demonstrar procedimento irregular por parte da demandada, não sendo possível, pois, reconhecer o alegado dano moral que fundamentaria a indenização aqui buscada.*

*No mais, reputo oportuno transcrever lição do doutrinador Sérgio Cavalieri Filho:*

*"(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.*

*Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (Programa de Responsabilidade Civil, 4.ª ed., Malheiros, 2003, p. 99.).*

*Nesse contexto, ainda que se possa atribuir comportamento culposos à empregadora (incorrecção das informações ao Fisco), não é possível concluir que este ato, por si só e especialmente considerando a correção do equívoco, tenha sido capaz de ter causado prejuízo ao patrimônio imaterial do demandante.*

*Irrepreensível, portanto, o r. julgado de Origem.*

Para se adotar entendimento diverso da decisão Regional, ter-se-ia que proceder à revisão do conjunto fático-probatório, conduta incompatível na atual fase do processo (Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho) e que também afasta, de plano, a possibilidade de cabimento do recurso por divergência jurisprudencial ou por violação dos dispositivos legais apontados, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT."

Na minuta do agravo de instrumento, o reclamante sustenta que "o simples fato de ter sido incluído na 'malha fina', por erro cometido da declaração pela empregadora, gera o dever de indenizar, tendo em vista a perspectiva frustrada do recorrente, de receber a restituição" (fl. 630).

Transcreve um aresto para confronto de teses.

À análise.





**PROCESSO Nº TST-AIRR-2971-46.2011.5.02.0048**

Trata-se de pedido de indenização por danos morais, sob o fundamento de que foi incluído na malha fina da Receita Federal em razão de a reclamada não ter indicado na declaração de rendimento o valor pago referente à pensão alimentícia.

O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu que *"não há nos autos indícios a demonstrar procedimento irregular por parte da demandada, não sendo possível, pois, reconhecer o alegado dano moral que fundamentaria a indenização aqui buscada"* e que *"ainda que se possa atribuir comportamento culposos à empregadora (incorreção das informações ao Fisco), não é possível concluir que este ato, por si só e especialmente considerando a correção do equívoco, tenha sido capaz de ter causado prejuízo ao patrimônio imaterial do demandante"*.

Consignou, ainda, que *"no caso sub judice, nada obstante o sustentado pelo recorrente, e como bem observou o MM. Juízo a quo, 'eis que não se vislumbra qualquer hipótese de dolo por parte da Ré no preenchimento equivocado da declaração anual, tendo havido a confecção de declaração retificadora, fato este declinado pelo próprio Autor em sua prefacial, o que livrou o Reclamante de qualquer prejuízo real"*.

Assim, sob o enfoque probatório, não há como se chegar a conclusão contrária nesta esfera recursal, pois, nos termos da Súmula nº 126 do TST, é vedado o reexame do conteúdo das provas produzidas e a sua valoração. A aplicação dessa súmula afasta a viabilidade do conhecimento do recurso de revista com base na fundamentação jurídica invocada pelo recorrente, inclusive a divergência jurisprudencial transcrita.

Nego provimento.

#### 2.1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 896, §2º da CLT), denegou-lhe seguimento, adotando os seguintes fundamentos (fls. 610/612):



**PROCESSO Nº TST-AIRR-2971-46.2011.5.02.0048**

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Rescisória /  
Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

- violação do(a) Lei nº 5584/1970.

- divergência jurisprudencial indicada a partir da folha 485, 2 arestos.

Postula a condenação da reclamada em honorários advocatícios.

Consta do v. Acórdão:

*Postula o autor o pagamento da indenização em epígrafe, salientando que, "Caso V. Exas. não entendam pela condenação da recorrida no pagamento de honorários advocatícios, sucessivamente passa a [sic] recorrente a expor os motivos pelos quais deve ser ao menos indenizado pelas despesas advindas da contratação com advogado (perdas e danos), sendo de rigor a reforma da sentença" (fl. 416-verso).*

*Inicialmente, não há mesmo como entender pela condenação no pagamento de honorários advocatícios, já que tal pleito nem sequer foi registrado na inicial. Aliás, há pedido (letra "cc", fl. 39), mas não há causa de pedir. Tanto o é que a própria sentença de primeiro grau nem mesmo se voltou a ele.*

*Quanto à indenização por perdas e danos - "pedido sucessivo" -, tampouco aqui se assiste de razão o autor.*

*Tenho que a condenação com fulcro no Código Civil, a título de perdas e danos, não se revela conveniente no processo do trabalho, já que, aplicadas as normas em questão, atingirão elas indistintamente trabalhador e empregador. E, à evidência, tal imposição acarretará desvirtuamento da finalidade do processo trabalhista.*

*Não se defende aqui a tese de que o princípio da proteção que inspira o Direito do Trabalho também deva inspirar o Direito Processual do Trabalho. A situação peculiar dos litigantes no processo do trabalho, determinada pelo reconhecimento da desigualdade econômica existente entre eles, é, contudo, a razão da existência de singularidades que não podem ser desprezadas. Vigé no processo do trabalho o princípio da gratuidade e assim é porque a exigência de pagamento de taxas judiciais para o ingresso da ação, evidentemente, inibiria o livre acesso à Justiça dos trabalhadores.*

*Também não é sem razão que no processo do trabalho a ausência do autor na audiência inicial só impõe, em regra, o arquivamento da demanda.*

*O Ilustre Magistrado Jorge Luiz Souto Maior, defensor da aplicação do artigo 404 do Código Civil, em artigo publicado na*



**PROCESSO Nº TST-AIRR-2971-46.2011.5.02.0048**

*Revista do Tribunal Superior do Trabalho (vol. 69, jan/jun 2003, p. 153), observa que o argumento de prejuízo ao trabalhador deve ser rejeitado, uma vez que a imposição de pagamento dos honorários advocatícios pelo trabalhador ao empregador nos casos de sucumbência é necessária para inibir as chamadas lides temerárias.*

*Ocorre, entretanto, que não são raras as demandas julgadas improcedentes não em razão de seu caráter temerário, mas especialmente pela ausência de prova eficiente. É sabido que a maior parte das demandas trabalhistas se refere a questões de fato em relação a trabalhadores que já deixaram o emprego. Daí, a dificuldade da prova.*

*Portanto, ao contrário do que sustenta o Ilustre Professor e Magistrado, tenho que a "lógica" dominante apenas em menor grau o trabalhador do ponto de vista econômico. E, assim por agora, ainda prevalece o entendimento de que a sucumbência no processo do trabalho só é cabível na hipótese tratada pela Lei n.º 5.584/70.*

*Não prospera, pois, o inconformismo do demandante.*

Na Justiça do Trabalho, quando se cuida de ação envolvendo relação de emprego, a condenação em honorários advocatícios exige a satisfação concomitante de dois pressupostos, quais sejam, a assistência da parte pelo sindicato da respectiva categoria profissional associada à comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, não sendo o caso, quando não puder ela demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. Decidindo o Tribunal Regional nestes termos, sua decisão estampa entendimento em absoluta sintonia com a inteligência extraída da Súmula nº 219, c/c a Súmula nº 329, ambas do C. Tribunal Superior do Trabalho. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 305, da C. Corte Superior. Destarte, o apelo encontra óbice para seu processamento no particular.

Saliente-se, por oportuno, que para verificar se, in casu, tais requisitos foram ou não preenchidos, a C. Corte Superior teria que proceder à revisão do conjunto fático-probatório, conduta incompatível na atual fase do processo (Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho) e que também afasta, de plano, a possibilidade de cabimento do recurso por divergência jurisprudencial ou nos termos da alínea "c", do art. 896, da CLT, por violações.

**CONCLUSÃO**



**PROCESSO N° TST-AIRR-2971-46.2011.5.02.0048**

**DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.”**

Na minuta do agravo de instrumento, o reclamante preconiza que *“da leitura da legislação em referencia verifica-se que nela inexiste vedação ao deferimento dos honorários. Na realidade, a Lei n° 5.584/70 trata da assistência judiciária, que pode ser exercida pelo Sindicato, ao qual serão devidos honorários. Mas em nenhum momento informa que são incabíveis ao advogado particular”* (fl. 631).

Alega violação da Lei n° 5.584/70. Colaciona arestos. À análise.

Observa-se que a decisão do TRT, ao contrário do que alega o ora agravante, está em conformidade com as Súmulas n°s 219 e 329 do TST.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DAS RECLAMADAS**

**1. CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

**2. MÉRITO**

**2.1. PAGAMENTO POR FORA**

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 896, §2° da CLT), denegou-lhe seguimento, adotando os seguintes fundamentos (fls. 603/605):

**“REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL / SALÁRIO POR FORA/INTEGRAÇÃO.**

**Alegação(ões):**



**PROCESSO Nº TST-AIRR-2971-46.2011.5.02.0048**

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 457; artigo 458; artigo 818; Código de Processo Civil, artigo 333.

- divergência jurisprudencial indicada a partir da folha 475, 2 arestos.

Insurge-se contra o deferimento de reflexos do salário por fora. Questiona o encargo probatório do título que, segundo a recorrente, era do autor e não teria sido satisfeito.

Consta do v. Acórdão:

*Insurge-se o banco demandado contra a condenação da verba em epígrafe, alegando que "nenhuma prova documental logrou êxito em demonstrar a existência de quaisquer pagamentos por fora". Argumenta também não ser possível decidir a questão com base exclusivamente no depoimento da testemunha, já que o fato de esta haver afirmado que supostamente percebia tais valores "por fora", "não faz presumir tal irregularidade junto ao recorrido" (fl. 394).*

*No tocante à prova documental, causa estranheza a alegação de que o recorrido deixou de colacionar aos autos os extratos bancários concernentes ao período em que teria recebido os eventuais pagamentos "por fora". A juntada de tais extratos se fazia mesmo desnecessária, na medida em que relatou o autor em sua inicial que tais pagamentos eram feitos por meio de "entrega de cartão de incentivo - FLEX CARD, SPIRITCARD" (fl. 15). Ademais, como é comum tratando-se de verbas pagas extrafolha, não há documentos que as comprovem, por evidente.*

*De outra banda, ressalte-se que a Origem convenceu-se da prática de pagamento extrafolha não só pelo depoimento da testemunha ouvida a rogo do autor mas também pelos documentos carreados pelas demandadas Liderprime, que, "de forma inexplicável, indicam o pagamento de salário mensal, sem existência de comissões, em novembro e dezembro de 2007 e julho de 2008 e do pagamento de comissões de cerca de R\$ 6.000,00 a partir de agosto de 2008, sem qualquer alteração no cargo do Autor [...]"; "discrepância sem qualquer justificativa plausível" (fl. 375).*

*Também aqui se mantém irretocável o r. julgado.*

Não obstante as afrontas legais/constitucionais aduzidas, bem como o dissenso interpretativo suscitado, inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. Acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula n.º 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-2971-46.2011.5.02.0048**

Ressalte-se que, se o juízo entendeu que determinado item restou provado nos autos, revela-se imprópria a pretensão de reexame do ônus da prova desse título, que somente se justificaria caso o julgado tivesse como supedâneo a não satisfação do encargo probatório, restando inviável, assim, reconhecer violação literal dos artigos 818, da CLT, e 333, do CPC, bem como divergência jurisprudencial.

**CONCLUSÃO**

**DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.”**

Na minuta do agravo de instrumento, as reclamadas sustentam que “não poderá prevalecer o R. despacho guerreado, posto que a agravante demonstrou, *em relação às integrações de comissões, clara violação aos artigos 457, 458 e 818 da CLT e 333, I do CPC, além de jurisprudência divergente de outros regionais, sendo, data venia, equivocado o entendimento de que o enfrentamento da questão resultaria no revolvimento de matérias fático-probatórias, O que ,é- incompatível com a natureza do apelo revisional, nos termos da Súmula 126 desse C. TST.*” (fls. 636/637).

Alegam violação dos arts. 457, 458 e 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Ao exame.

O TRT, por meio de prova documental e testemunhal, convenceu-se de que houve a prática de pagamentos por fora ao reclamante. Assim, não há como se reconhecer a alegada ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Ademais, para que esta Corte pudesse decidir de modo contrário ao do TRT, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento inviável, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. A aplicação dessa súmula afasta a viabilidade do conhecimento do recurso de revista com base na fundamentação jurídica invocada pelas reclamadas.

**ISTO POSTO**



**PROCESSO N° TST-AIRR-2971-46.2011.5.02.0048**

**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

Brasília, 28 de Abril de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**

**Ministra Relatora**